

# A REFORMA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

CÂNDIDO ÁLVARO DE GOUVEIA  
Do Gabinete do Chefe de Polícia

*SUMÁRIO: A polícia no Império e na República — Polícia Civil e Polícia Militar — O caso peculiar do Distrito Federal, sede do Governo da União — Polícia Federal. Os exemplos norte-americano e argentino.*

*A Polícia no Império e na República* — Os três primeiros séculos da vida colonial brasileira não conheceram uma organização policial, só instituída em Portugal a partir de 1760.

Transportando-se, todavia, para o Brasil, com sua casa real, um dos primeiros atos de D. João VI foi a expedição do alvará de 10 de maio de 1808, criando, com as mesmas atribuições que tinha em Portugal, o lugar de Intendente Geral da Polícia da Côrte, e nomeando, para o exercício dessa alta investidura, o desembargador e ouvidor geral do crime Paulo Fernandes Viana.

As funções atribuídas a êsse magistrado eram por demais complexas, cabendo-lhe ampla e ilimitada jurisdição sobre a matéria policial propriamente dita, além do exercício de algumas atividades judiciárias e de funções administrativas indeterminadas.

Para a execução das medidas de caráter puramente policial, foi criado, por decreto de 13 de maio de 1808, o Corpo da Guarda Real de Polícia, força militarizada, composta de quatro companhias, sendo uma de cavalaria e três de infantaria.

As atribuições policiais da Guarda Real compreendida no decreto de 13 de maio consistiam na manutenção da tranqüilidade pública, o combate ao contrabando, contribuição para a extinção de incêndios, etc.

Não obstante os meios violentos postos em prática na repressão aos capoeiras e apesar da tenacidade com que era feita a sua perseguição implacável pela polícia, as tropelias por eles praticadas, os ferimentos e assassinatos que lhes eram imputados, aumentavam de número com o perpassar do tempo, o que vale dizer que, nessa primeira fase de sua instituição, não conseguiu a polícia realizar o principal de seus objetivos: a manutenção da tranqüilidade pública.

Não só se acumulavam, então, na autoridade do intendente geral, funções judiciárias, como chegou êste a se sobrepor ao poder judiciário.

Tal se deu com a promulgação do alvará de 7 de novembro de 1812, de duração efêmera, é verdade, segundo as disposições do qual nenhum prêso à ordem do intendente poderia ser solto por mandados ou sentenças de qualquer autoridade, sem a sua ciência e concordância.

As contingências em que se viu o príncipe D. Pedro, ao assumir a regência do reino, levaram-no à promulgação do decreto de 23 de maio de 1821, restringindo o poder da polícia, graças à proibição das prisões sem mandado da autoridade judiciária competente, salvo a hipótese do flagrante delicto, e ao estabelecimento de normas relativas à prisão preventiva e à detenção do acusado.

Essa orientação liberal que, pela sabedoria de seus princípios, poderia ter tido longa duração, sofreu violento colapso com os atos de 23 de outubro, 6 e 9 de novembro de 1822, com os quais José Bonifácio procurou combater as ameaças à existência política do Império e, ao mesmo tempo, consolidar a própria posição na gerência dos destinos do Estado.

E' interessante observar que data dessa primeira fase de nossa organização policial a criação do Corpo de Comissários de Polícia, ainda hoje existente. Instituída por aviso de 25 de maio de 1810, essa categoria funcional, para a qual só poderiam ser nomeadas "pessoas de conhecida honra, probidade e patriotismo", apenas se tornou efetiva em 1825, por força de portaria datada de 4 de novembro, do célebre intendente Teixeira de Aragão, Francisco Alberto Teixeira de Aragão, sexto intendente geral de Polícia (1824 — 1827), cuja administração, do ponto de vista estritamente policial, foi a mais fecunda em organizações e empreendimentos.

Durante todo êsse longo período (1808-1827), funções policiais e judiciárias permaneceram acumuladas, sendo exercidas pela autoridade policial.

A criação do cargo de juiz de Paz, pela lei de 15 de outubro de 1827, restringiu a função da polícia a simples vigilância e prevenção dos delitos e à manutenção da ordem pública, mas essa nova autoridade judiciária teve, por seu turno, entre suas atribuições, atividades puramente policiais.

Com a promulgação do Código de Processo Criminal do Império, teve a polícia nova organização, descentralizada; o exercício de suas funções foi conferido aos juizes de Paz e a um dos juizes de Direito das cidades populosas, que seria o Chefe de Polícia e cujas atribuições foram definidas e disciplinadas por Decreto de 29 de março de 1833.

Tal sistema de organização policial depressa se revelou inadequado às condições do País e incapaz de se opor com vantagem à crescente criminalidade e à efervescência política então reinante.

Já em 1841, por lei de 3 de dezembro, transformação radical foi dada ao aparelho policial, com a criação no município da Côte e em cada província de um Chefe de Polícia, com delegados e subdelegados necessários, extinguindo-se as atividades dos juizes de Paz em matéria de segurança pública.

Complemento daquela lei, o regulamento n.º 120, de 31 de janeiro de 1842, além de consagrar a divisão das funções policiais em administrativas e judiciárias, determinou aos Chefes de Polícia a fixação de residência nas capitais, proibiu-lhes acumular funções, além do cargo, exceto em algumas províncias, onde podia exercer, cumulativamente, as funções de juiz de direito da capital.

Como em 1833, quando as atribuições da Polícia, reguladas pelo Código de Processo Criminal, permitiam a Honório Hermeto, então Ministro da Justiça, proclamar a inexistência do órgão policial, tais as suas deficiências,

assim também, muitos anos depois, outro ministro daquela pasta, Zacarias de Góis, assinalava não haver tido a Polícia uma organização regular até o ano de 1841, e, criticando a reforma introduzida em 3 de dezembro desse ano, pugnava pela adoção de nova legislação, segundo a qual “a Polícia circunscrever-se-á”, dizia, “a seus justos e naturais limites” e, “separada da Justiça, servirá melhor à tranqüillidade pública e à segurança dos indivíduos”... (1)

Após longa elaboração parlamentar, foi promulgada a Lei n.º 2.033, de 20 de setembro de 1871, que introduziu assinaladas modificações na organização policial então vigente, alterando-lhe a estrutura. Dita lei tornava incompatíveis as funções policiais com os cargos de juiz municipal e substituto, permitia a escolha do Chefe de Polícia não só entre os magistrados, como entre os doutores ou bacharéis em direito, com quatro anos de prática de fóro ou da administração; extinguiu a competência policial para o julgamento das contravenções às posturas municipais e para o processo e pronúncia nos crimes comuns, ressalvada aos chefes de Polícia a faculdade de proceder à formação da culpa e pronúncia, nos casos em que estivessem envolvidas pessoas cujo poderio e prepotência pudesse tolher a marcha regular e livre da Justiça do lugar do delito.

Quanto às demais atribuições, conservaram-nas as autoridades policiais, cabendo-lhes proceder “ex-officio” nos crimes policiais e preparar os respectivos processos até o julgamento, exclusive; proceder, nos crimes comuns, às diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos delituosos, auxiliando a formação da culpa, e conceder fiança provisória.

Com semelhante organização, conservada durante os últimos anos do Império, havia alcançado a legislação pátria uma definição de funções policiais que, em suas linhas mestras, chegaria até os nossos dias.

*Polícia Civil e Polícia Militar* — O pequeno Corpo da Guarda Real de Polícia, criado em 1808, sob forma militarizada, tinha, como já assinalamos, finalidades civis, de vez que lhe competia velar pela ordem e tranqüillidade públicas e reprimir a criminalidade, atribuições que manteve como força auxiliar, após a proclamação da República.

Aos poucos, porém, e com o correr dos tempos, essa corporação militarizada e as forças congêneres criadas nos Estados foram perdendo as características iniciais de sua organização, para se transformarem em órgãos mantenedores da ordem e segurança da Nação, como reservas imediatas do Exército Nacional.

Muito embora, na maioria dos Estados, o exercício das funções da Polícia Civil permaneça inteiramente confiado, nas cidades do interior, a destacamentos da Polícia Militar, é indubitável que, modernamente, têm as duas organizações fins específicos, perfeitamente distintos.

Tal se deve, entretanto, às deficiências com que lutam as Chefaturas de Polícia e Secretarias de Segurança dos Estados para prover às necessidades de seus numerosos municípios.

A orientação administrativa no sentido de atribuir a execução dos serviços de natureza policial a órgãos puramente civis acha-se nitidamente refletida no Decreto-lei n.º 5.839, de 21 de setembro de 1943, que determinou a criação de uma guarda de natureza civil para o policiamento dos territórios federais.

1 *Hist. da Polícia do Rio de Janeiro, 1831-1870*, MELO BARRETO FILHO e HERMETO LIMA.

O caso peculiar do Distrito Federal, sede do Governo da União — A primeira organização séria dada pelo regime republicano à Polícia Civil do Distrito Federal foi o Regulamento n.º 6.440, de 1907, empreendimento notável sob vários aspectos, e que, por isso mesmo, deveria ser mantido por longo tempo, como efetivamente foi.

Enquanto a cidade se dilatava em todos os sentidos e sua população crescia e se tornava heterogênea, com a imigração constante de súditos das mais diversas nações do globo, o velho regulamento permanecera, todavia, quase inalterável, tanto na organização dos serviços, como na composição dos quadros.

Diante disso, as diretrizes do Governo instalado em novembro de 1930 visaram desde logo a reorganização imprescindível e urgente, tanto quanto difícil, do organismo policial, de molde a adaptá-lo às condições da época.

Assim é que, em consequência de acurados estudos, chegou o dr. Batista Lusardo, então Chefe de Polícia, a elaborar uma reforma não só dos quadros, como da própria organização dos serviços. O radicalismo da transformação planejada exigia, porém, um período de adaptação do velho órgão às novas subdivisões e a funções diversas, o que só poderia ser obtido, sem que os serviços normais da repartição sofressem solução de continuidade, em ambiente de calma e tranqüilidade, incompatível com o estado geral de ânimo que sucede a um movimento revolucionário. Não pôde, por isso, ter execução a reforma Lusardo, primeira iniciativa com que o Governo revolucionário procurou dotar a Polícia Civil do Distrito Federal de nova e mais eficiente organização.

Sentia-se, porém, que o velho Regulamento 6.440, que lembrava a passagem da figura marcante de Alfredo Pinto pelo Chefe de Polícia, apesar de seus méritos incontestáveis, não mais correspondia às exigências da época, nem mesmo com algumas modificações que, com o correr dos tempos, lhe haviam sido introduzidas.

Em 1933, sendo Chefe de Polícia o então Capitão João Alberto, foi baixado o Decreto n.º 22.332, de 10 de janeiro, cujo preâmbulo claramente indica a preocupação do poder público de dotar o organismo policial de melhores meios para o cumprimento de suas finalidades.

Assim é que ali se consigna :

“O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do Decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo à necessidade de dar maior eficiência ao serviço policial do Distrito Federal, reajusta o atual organismo, fornece às autoridades mais amplos recursos para o desempenho de suas funções e resolve que a Polícia do Distrito Federal continue regida pelo Decreto n.º 1.631, de 3 de novembro de 1907, com as alterações estabelecidas no presente decreto, até que se faça a reorganização judiciária do Distrito Federal”.

As principais modificações introduzidas pelo citado decreto foram :

- 1.º) a extinção da 4.ª Delegacia Auxiliar;
- 2.º) a extinção do quadro de suplentes de Delegados;
- 3.º) a criação de Comissariados, em substituição aos antigos postos policiais;
- 4.º) a criação da Delegacia Especial de Segurança Política e Social;
- 5.º) a criação das Diretorias Gerais de Expediente e Contabilidade, de Investigações, e de Publicidade, Comunicações e Transportes, esta depois transformada em Diretoria Geral de Comunicações e Estatística;
- 6.º) a criação da Inspeção Geral de Polícia, compreendendo, além de antigos órgãos, a Polícia Especial.

O reajustamento do serviço policial feito pelo Decreto n.º 22.332 era, porém, simples etapa de uma transformação mais ampla por que deveria passar a Polícia Civil, dentro de pouco tempo.

Efetivamente, a 2 de julho do ano seguinte, já sob a administração do então capitão Filinto Muller, o Decreto n.º 24.531 deu nova estrutura aos serviços policiais, estrutura que vigorava até há pouco, não obstante certas alterações não substanciais: a Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, alterando a composição e estrutura das carreiras; o Estatuto dos Funcionários Públicos, em vários pontos; o Decreto-lei n.º 1.941, de 30 de dezembro de 1939, fundindo as carreiras de Guarda-Civil e do Tráfego; o Decreto-lei número 1.947, da mesma data, que fundiu as carreiras de Delegado e de Comissário, sob esta última denominação, criando a classe "J" na nova carreira e a função gratificada de Delegado Distrital; o Decreto-lei n.º 3.308, de 26 de maio de 1941, que, extinguindo a carreira de Polícia Especial, criou, em sua substituição, cargos isolados equivalentes, de provimento em comissão; o Decreto-lei n.º 3.800, de 6 de novembro de 1941, que reorganizou os quadros do Ministério da Justiça, criou o quadro permanente de Comissários de Polícia, num total de 210 homens, e aumentou os efetivos da Guarda-Civil de 1.658 para 1.830 homens.

Ao mesmo tempo que o Poder Público cuidava de aperfeiçoar a organização policial do Distrito Federal, buscava, através de medidas práticas, a elevação intelectual e moral do funcionalismo respectivo.

A instituição de concursos sérios e honestamente realizados para funções básicas dos serviços policiais, tais como as exercidas pelos funcionários das carreiras de Comissários, Escrivães e Detetives, veio trazer àquela Repartição a operosa atividade de inteligências novas e sadias.

O aumento dos quadros, permitindo maiores possibilidades de acesso, trouxe novas esperanças a velhos e leais servidores, encanecidos ao serviço da ordem e da tranqüilidade pública e que dantes não podiam obter, com a promoção a outras classes, o prêmio natural de seus esforços e sacrifícios.

Assim, a moralidade nos concursos, o aumento dos quadros, a exigência de certos títulos para o ingresso em determinadas carreiras, valorizando a função policial, atraiu para ela um sem número de moços competentes e bem intencionados e estimulou aqueles que na Polícia haviam mourejado, anos e anos, sem esperanças de qualquer melhoria.

A tendência à especialização de funções, hoje objetivo de acurados estudos, começou a se manifestar através do Regulamento n.º 22.332, com a substituição do antigo Corpo de Investigações e Segurança Pública, do Regulamento n.º 6.440, constituído por uma única Seção, pela Diretoria Geral de Investigações, composta de seis seções especializadas.

A antiga 4.ª Delegacia Auxiliar estavam afetos os problemas policiais de ordem política, mas não era ela, em absoluto, um órgão especializado, pois se encarregava, comumente, de um sem número de processos outros, desde o de homicídio até o de vadiagem.

Substituiu-a a Delegacia Especial de Segurança Política e Social em cujo âmbito ficaram compreendidas as questões policiais de ordem política e social e apenas estas.

A cada uma das Delegacias Auxiliares competiam, com exclusividade, certas funções regulamentares, mas, a par dessas, tinham elas numerosas atribuições outras que vedavam a seus funcionários especializarem-se em determinada função.

A criação do Serviço de Registro de Estrangeiro, para fiscalizar a permanência dos elementos alienígenas no território nacional, fêz surgir na Polícia Civil novo órgão especializado — a Delegacia de Estrangeiro.

Enquanto essas transformações se verificavam, o Gabinete de Pesquisas Científicas, um dos departamentos mais importantes de todo serviço policial moderno, ia, aos poucos, sendo dotado de aparelhagem completa que hoje o habilita a toda sorte de análises e exames físicos, químicos, físico-químicos, e mecânicos, exames de locais de crimes, de armas e de munições, de moedas e escritas comerciais, todas as pesquisas, em suma, que necessárias em geral se tornam para descoberta de crimes e das circunstâncias que os cercaram, para a coleta de provas de instrução dos processos criminais, descoberta dos respectivos criminosos e fixação de suas responsabilidades em face da legislação penal.

*Polícia Federal: Os exemplos norte-americano e argentino* — Não obstante a forma unitária de governo do regime imperial houvesse centralizado na Corte toda a vida política e administrativa do país, fatores de ordem vária impediam se cogitasse, então, do estabelecimento de um serviço policial eficiente de jurisdição nacional.

Banido o Império e transplantado para o Brasil o sistema político sob o qual tanto florescia a grande república irmã do norte do continente, a concepção de *soberania* das antigas províncias, transformadas em Estados, igualmente impedia que ao governo central fôsem dados os meios de exercer sua própria polícia nos territórios sob jurisdição estadual.

Por isso mesmo, estabeleceu a Constituição de 1891 que as sentenças e ordens da magistratura federal seriam executadas por oficiais judiciários da União, aos quais a polícia local é obrigada a prestar auxílio, quando por eles invocada (art. 60, § 2.º).

Não fôra o princípio das *soberania* estadual, outros fatores teriam concorrido para que assim se entendesse mais conveniente, bastando lembrar que a vastidão de nosso território e a absoluta deficiência dos meios de transporte e de comunicações seriam obstáculos decisivos a que o poder central tomasse a seu cargo a tarefa de fazer cumprir as próprias leis.

Em meio século de vida republicana, porém, grandes transformações se operaram no país: estradas de ferro e de rodagem rasgaram o nosso *hinterland* e ligaram a capital da república, em várias direções, a diversos Estados da federação; o desenvolvimento da aviação comercial tornou possível o transporte rápido entre a capital e as mais longínquas regiões; a navegação marítima estabeleceu contato entre os diversos pontos de nosso imenso litoral; o telégrafo, o telefone e o rádio ligaram entre si, aproximando-os, Estados, municípios, povoações.

Se todos esses fatores concorreram para encurtar as distâncias e reforçar a unidade e coesão nacional, menos verdade não é, também, que se constituíram em elementos geradores de um maior perigo para a segurança interna e externa do país.

Efetivamente, a espionagem internacional, o contrabando pelas fronteiras e pelos portos, o tráfico de mulheres e de drogas tóxicas e entorpecentes, as conspirações e movimentos sediciosos contra o governo, contra o regime político e as próprias instituições sociais, muitos crimes, enfim, tiveram, com esses progressos, mais ampla facilidade de perpetração e maiores possibilidades de desenvolvimento, tornando-se, por isso mesmo, mais ruinosos à ordem pública e à segurança política e social do Estado.

A Carta Constitucional de 1937, tornando mais efetivo o poder jurisdicional do Governo da República sobre os territórios e populações dos Estados

que compõem a Nação, entre outros princípios consagrados à unidade nacional, prescreveu a competência privativa da União para legislar sobre tudo quanto se referir à defesa externa, inclusive sobre a polícia e segurança de fronteiras, sobre entrada e saída do território nacional, expulsão, permanência ou estada de estrangeiros, naturalização, e, “quando o exigir a necessidade de uma regulamentação uniforme”, sobre “o bem estar, a ordem, a tranqüilidade e a segurança pública”.

Não era mais possível que, chamando a si a competência exclusiva para legislar sobre assuntos tão importantes e tão proximamente ligados à segurança nacional e à tranqüilidade pública, fôsse inteção do governo da União conservar-se inteiramente afastado do cumprimento de tais leis, desprovido, sequer, de meios próprios, com que pudesse orientar sua execução e velar pela sua exata observância.

Por outro lado, antes mesmo da Constituição de 1937, já a experiência de duras provações havia determinado a elaboração de leis que, tendo por finalidade a ordem, o bem estar, a tranqüilidade, a economia e a segurança pública, não só definiam modalidades novas de delitos, como submetiam o seu julgamento a um tribunal federal especial.

Pertencem a essa primeira fase as Leis n.ºs 38 e 136, respectivamente, de 4 de abril e 14 de dezembro de 1935, pelas quais foram definidos os crimes contra a ordem política e social, vindo depois os Decretos-leis n.ºs 431, de 18 de maio de 1938, dispondo sobre os crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social, 869, de 18 de novembro do mesmo ano, que configurou os crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego, e 4.766, de 1 de outubro de 1942, definindo crimes militares e contra a segurança do Estado.

À exceção dos delitos puramente militares, todos os mais que a referida legislação prevê tiveram o seu julgamento atribuído ao Tribunal de Segurança Nacional.

As medidas de polícia preventiva que a União teria de tomar para velar pela obediência aos preceitos de tão copiosa legislação, bem como a realização dos inquéritos policiais que habilitassem aquêle órgão de justiça especial a reprimir as infrações penais de sua competência, tornavam imperativo fôsse a Nação dotada de um organismo de jurisdição nacional.

Os argumentos que à criação de uma polícia federal poderiam ser opostos estariam, no presente, reduzidos a um só: a possibilidade de sua coexistência com as organizações congêneres dos Estados da União.

Tal argumento está, porém, respondido pela salutar experiência do “Federal Bureau of Investigations”, organização modelar de polícia federal, cujos resultados, no combate e repressão à criminalidade, são de todos conhecidos e que coexiste com as polícias locais dos Estados que formam os Estados Unidos da América do Norte.

Não bastasse êsse exemplo para tornar desprezível o argumento e fazer silenciar aquêles que ainda invocam razões ligadas à soberania dos Estados, voltando os olhos para o sul, iríamos encontrar na República Argentina, país de formação e instituições políticas semelhantes à nossa, a Polícia Federal criada por Decreto-lei de 24 de dezembro de 1943.

Em preciso estudo sobre êsse novo órgão de polícia, a direção da “Revista de Policía y Criminalística” de Buenos Aires (Tomo VII — n.º 32-35) assim se expressa:

“El Gobierno Federal, creado con una concepción de grandeza y de poder superior a todo otro, segun la expresión exacta de la Corte Suprema, siguió careciendo de su propia policía”.

“La práctica de sistemas defectuosos pasa a ser hábito, costumbre y doctrina. Por confundir lo que es policía local con lo que es policía federal, se llegó a creer que aquel régimen era natural y propio de la forma de gobierno federal. No se advertía que estábamos viviendo, a este respecto, en un clima de confederación, y no de verdadera federación. Si la esencia del sistema federal consiste en la coexistencia de la soberanía federal con la soberanía o autonomía de las provincias, no es ir precisamente contra esa misma esencia excluir al poder central del ejercicio de un atributo inalienable de su propio poder, como es el “imperum” sobre la población y el territorio?”

Proseguindo nessa ordem de considerações, indaga o articulista se a criação da Polícia Federal afetará a autonomia das províncias, para responder a seguir :

“De ningún modo. La policía federal no significa otra cosa sino que el Gobierno Nacional se hace cargo, aunque no por completo, de funciones que le pertenecen originariamente, y que hasta ahora habían sido delegadas a los gobiernos de provincia. Pero no implicará, de ninguna manera, actuar o intervenir en la jurisdicción provincial. En todo cuanto, por razón de la materia, de las personas o del lugar, no fuere de jurisdicción federal, nada tendrá que hacer la policía federal. Corresponde al imperio del gobierno provincial, con la actuación de su propia justicia, policía y autoridades” .

Com a eclosão do movimento armado que ainda ensanguenta o mundo, fatos denunciadores da existência de focos de espionagem em diversos pontos do território nacional vieram alertar as autoridades responsáveis pela segurança de nosso país, e, em outubro de 1941, o senhor Ministro da Guerra encarecia a necessidade da criação de um serviço federal de informações que permitisse ao Governo da Nação conhecer e reprimir as atividades antinacionais.

Após demorado exame do assunto por diferentes órgãos da administração, prevaleceu o ponto de vista do Departamento Federal do Serviço Público, segundo o qual, se aceita a proposta do senhor Ministro da Guerra, deveriam ser os encargos decorrentes atribuídos à Polícia Civil do Distrito Federal, cuja reforma, com o alargamento de sua jurisdição, já se impunha e constituía objeto de estudos do D. A. S. P. (E. M. n.º 727, de 21-3-944, D. O. de 6-4-944).

Efetivamente, a Polícia Civil do Distrito Federal, não só por motivo de seus maiores recursos técnicos, como em razão de ser a organização policial da sede do Governo da República, sempre exerceu benéfica influência e forneceu valioso auxílio às organizações congêneres dos Estados, estando, pois, em condições de cumprir as missões policiais de âmbito nacional que imprescindíveis se tornavam à manutenção da ordem interna no país, em estreita e eficiente colaboração com os departamentos locais.

A criação do D. F. S. P. — Se, com o Código Penal de 1890, nascera a tendência de reformá-lo, como assinala o Ministro Francisco Campos na exposição de motivos que acompanhou o projeto do Código vigente, com a instituição do Estado Nacional passou a ser tal reforma uma imposição de ordem constitucional, como decorrência natural e lógica de dispositivo da Carta Política de 1937, que dava unidade ao direito processual, tornando obrigatória a elaboração de nova lei adjetiva, exequível em todo o país e necessariamente ajustada aos preceitos da legislação substantiva.

Surgiram, assim, o novo Código Penal, a lei das Contravenções e o Código de Processo Penal, diplomas legais que, com a moderna e copiosa obra legislativa já decretada pelo governo nacional e a reforma judiciária operada em todos os Estados, mudaram inteiramente a fisionomia jurídica brasileira.

O instrumento básico de procedimento criminal, o inquérito policial, em meio à revolução operada pela técnica em tôdas as atividades humanas,

continuava a ser realizado por uma organização inadequada, desprovida do aparelhamento imprescindível ao fiel desempenho de sua missão e de uma racional distribuição do trabalho, composta de dependências cujos chefes e funcionários deveriam ser, por força regulamentar, portadores de todos os segredos da legislação penal, do direito criminal e da técnica de investigação em seu diferentes ramos.

E' claro que, com semelhante estrutura, qualquer realização útil desse organismo, em matéria de Polícia judiciária, dependeria quase exclusivamente do esforço, da dedicação e da vocação policial e jurídica do material humano que o compunha, todo êle contemplado com remuneração desproporcionada à operosidade que lhe era exigida e inferior ao padrão de vida que o exercício da função, os encargos de família e as necessidades sociais lhe impunham.

A reorganização dos serviços policiais do principal centro da população do país, que era, por isso mesmo e desde muito, objeto de estudos dos órgãos governamentais, tornou-se uma necessidade imperiosa, como complemento indispensável à reforma judiciária do país.

A extensão do conflito que ensanguentava a Europa até às águas territoriais brasileiras, o aperfeiçoamento da técnica da espionagem, levando uma guerra invisível ao seio dos povos, para lhes destruir a frente interna antes que se pudessem aperceber do perigo das armas, a manutenção das instituições políticas nacionais e do regime governamental adotado e a segurança das fronteiras do país, estavam, por outro lado, a impor a necessidade de um órgão federal que, relativamente a tais assuntos, pudesse operar com autonomia ou, pelo menos, orientar a ação das autoridades locais e com estas cooperar, imprimindo ritmo uniforme às atividades dispersas e não raro em choque desses organismos, para a manutenção da ordem política e social e da segurança pública do país.

A transformação da Polícia Civil do Distrito Federal em Departamento Federal de Segurança Pública foi a solução encontrada para atender, no momento, a êsse duplo objetivo, pois, na estruturação do novo órgão, não somente se atendia, de forma razoável, às necessidades locais do Distrito Federal, relativas ao exercício das funções de polícia judiciária, como aos imperativos de ordem nacional.

Dêsse entendimento, resultou a elaboração do Decreto-lei n.º 6.378, de 28 de março de 1944, pelo qual passou a Polícia Civil do Distrito Federal a se denominar Departamento Federal de Segurança Pública.

Do ponto de vista de suas atividades locais e do exercício das funções de polícia judiciária, o Departamento Federal de Segurança Pública ficou constituído de duas Delegacias, como integrantes da Divisão de Polícia Política e Social, uma para superintender os assuntos relativos à Segurança Política e outra para fiscalizar os que se relacionem com a Segurança Social, ambas com função processante na esfera das respectivas atribuições; a Delegacia de Estrangeiros com sua antiga organização, integrando a Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras; seis Delegacias Especializadas e trinta Distritos Policiais, tôdas essas dependências com a competência, *ratione materiae* ou *ratione loci*, para proceder a inquéritos policiais e processar as contravenções penais.

Para o exercício das funções de polícia técnica propriamente dita, assim entendida a atividade policial indispensável à perfeita elucidação das infrações penais, por destinada à constatação objetiva da forma de perpetração dos delitos, à coleta e conservação de seus elementos materiais e à descoberta dos vestígios capazes de identificar o criminoso ou de levar até a êle

a investigação policial, é prevista no Decreto-lei n.º 6.378 uma Divisão de Polícia Técnica que, além do Gabinete de Exames Periciais, terá a seu cargo uma escola de Polícia e o Museu Policial, entidades cuja instituição vinha sendo reclamada de longa data, como imprescindíveis que são a um organismo policial moderno.

Das seis Delegacias Especializadas, a de Costumes, Tóxicos e Mistificações, a de Jogos e Diversões e a de Menores desempenharão, em caráter privativo, as funções que, na organização revogada, eram atribuídas sem exclusividade à primeira e segunda Delegacias Auxiliares e ao Serviço Especializado de Mendicância e Menores.

A Delegacia Especializada de Defraudações e Falsificações, a de Roubos e Furtos e a de Vigilância terão função processante nos crimes de que tiram sua denominação, e no de vadiagem, modalidades de altíssima importância do ponto de vista social e jurídico e cujo processamento competia cumulativamente aos Distritos Policiais, ao Cartório da Diretoria Geral de Investigações.

Mais conveniente e adequado talvez fôsse, para atender a razões de ordem técnica, que a nomenclatura dessas Delegacias e as especialidades de seus nomes resultantes melhor se ajustassem aos diversos títulos ou capítulos do Código Penal e da Lei das Contravenções.

Esta observação em nada pode, entretanto, empanar ou estabelecer restrições à utilidade da criação dessas delegacias, nem levantar dúvidas quanto aos resultados benéficos da ação de cada uma delas, quer no que se relaciona com o aprimoramento das investigações, nos domínios de sua finalidade específica, quer no que toca à perfeição dos inquéritos policiais a seu cargo e à elevação sempre crescente do nível de cultura jurídica de seus funcionários.

Outros órgãos de natureza local compõem, ainda, o D.F.S.P., tais como — a Corregedoria, o Serviço de Administração, o Serviço Médico, o de Tráfego e o de Transportes, os Institutos Médico-Legal e Félix Pacheco, e a Guarda Civil, além da Seção de Rádio, Telégrafos e Telefones e do Cadastro Policial, que integram a Divisão de Intercâmbio e Coordenação.

Definindo a competência do D.F.S.P., estabeleceu o art. 2.º do Decreto-lei n.º 6.378 que êle terá a seu cargo, no Distrito Federal, os serviços de polícia e segurança pública, e, no território nacional, os de polícia marítima, aérea e de segurança de fronteiras.

Relativamente aos serviços de polícia e segurança pública que permaneceram sob jurisdição das autoridades locais foi estabelecido que o D.F.S.P. prestará cooperação aos serviços de polícia estaduais, especialmente quando interessadas a segurança do Estado e a estrutura das instituições.

A atividade própria e de caráter nacional de que foi dotado o D.F.S.P. cinge-se, em face da lei, à polícia marítima, aérea e do fronteiras, para o exercício da qual foi o Departamento dotado de uma Divisão de Polícia Marítima, da qual é, todavia, parte integrante a Delegacia de Estrangeiros, que, no estado atual de nossa legislação, é órgão de jurisdição puramente local (Decreto n.º 3.183, de 9-4-41, art. 4.º).

Com a criação da Divisão de Intercâmbio e Coordenação ficou o Departamento dotado de dependência através da qual poderá exercer, supletivamente, atividade nacional de cooperação e assistência às Polícias dos Estados.

Pequenas são, como se verifica, as funções de âmbito nacional conferidas ao D. F. S. P.; não obstante isso, constitui o Decreto-lei n.º 6.378 um grande passo, um empreendimento concreto, no sentido da instituição de uma Polícia Federal como a Nação necessita.

Como Departamento de caráter exclusivamente federal, diretamente subordinado ao Ministério da Justiça, a exemplo do "Federal Bureau of Investigations", ou como parte integrante da organização policial da capital da República, à semelhança da Polícia Federal argentina, o interêsse público está claramente indicando a conveniência e necessidade de um organismo policial através do qual possa o poder central, por meios próprios, dar fôrça e execução às leis em que fixa as normas destinadas a promover o bem do povo, e garantir a ordem, a tranqüilidade e segurança públicas.

